



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 181/2011-c

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Acórdão n.º145/2011

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1. ALFA 5 – SEGURANÇA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL, S.A. veio interpor o presente *recurso extraordinário de inconstitucionalidade* com fundamento no artigo 49.º e ss da Lei n.º 3/08 – Lei do Processo Constitucional, do Acórdão do Tribunal Supremo que julgou deserto o recurso interposto na primeira instância, por falta de apresentação de alegações.
2. A decisão em causa foi proferida em reclamação do despacho que julgou o recurso deserto, nos termos do art.º 292.º do Código de Processo Civil, *atendendo a que, tendo a Recorrente sido notificada para apresentar alegações – fls. 172 – não o fez em devido tempo.*
3. Nas suas alegações junto deste Tribunal Constitucional vem suscitar a questão da inconstitucionalidade da aplicação ao caso dos artigos 292.º e 690.º n.º 2 do Código de Processo Civil, visto que o mandatário judicial não foi regularmente notificado,

[Handwritten signatures and initials]

equivalendo a deserção do recurso nestas circunstâncias a uma grave e injusta violação do seu direito de acesso à justiça bem como a ofensa do princípio de igualdade de armas entre as partes (artigo 29.º n.º 4 e n.º 5 e artigo 72.º da CRA).

4. A Recorrente ALFA 5 entende que a notificação efectuada na pessoa de uma funcionária do escritório do seu mandatário judicial, (telefonista), sem a habilitação requerida para entender o alcance do acto de que tomou formal conhecimento não pode valer para os efeitos que determinaram a decisão recorrida.
5. Entende a Recorrente, em essência, que as notificações, de acordo com os preceitos aplicáveis do Código de Processo Civil (artigos 253.º n.º 1 e 254.º n.º 1) devem ser efectuadas na pessoa do respectivo mandatário.
6. O Tribunal Supremo despendeu o entendimento contrário considerando que, uma vez que não se dispõe presentemente em Angola de distribuição domiciliária de correspondência, os mandatários judiciais devem ser notificados pelos oficiais de diligências no domicílio que os mandatários escolherem para as receber sendo irrelevante a pessoa que no referido domicílio recebe a notificação.
7. Acessoriamente, a Recorrente ALFA 5 deduziu o argumento de não ser invocável neste caso a presunção de desistência tacita constante das normas dos artigos 292.º e 690.º do Código de Processo Civil, na medida em que efectuou oportunamente o pagamento quer dos preparos iniciais quer do incidente de recurso, de onde decorreria de forma clara a manifestação da sua vontade de recorrer.
8. Invocou ainda a Recorrente o *justo impedimento* do seu mandatário, por se encontrar ausente do País na altura da notificação e ser ele o único advogado que se mantinha no domicílio profissional (outros dois advogados haviam mudado de escritório).
9. A outra parte no processo, ECROS – EMPREENDIMENTOS S.A., reiterou nas suas alegações a fundamentação do Tribunal Supremo que declarou deserto o recurso interposto pela ALFA 5, exprimindo que, tanto durante a tramitação do processo na primeira instância, como na segunda instância, como agora no Tribunal Constitucional, todas as notificações foram feitas na

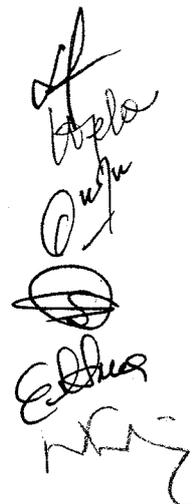
pessoa dos funcionários do mandatário, no domicílio profissional por si indicado o que nunca o impediu de praticar os actos para que foi notificado.

10. Sublinha a ECROS que o cumprimento parcial da notificação, mediante a solicitação das guias para pagamento da taxa judicial devida para apresentação de alegações, igualmente indica que a notificação foi recebida e bem compreendida pela pessoa presente no escritório do mandatário da Recorrente.
11. Entende finalmente que não foram preteridas quaisquer formalidades essenciais na notificação do mandatário da Recorrente propugnando o não provimento do pedido por ausência de violação de qualquer direito fundamental.
12. O cumprimento parcial da notificação, mediante o pagamento das guias para apresentação de alegações apenas inculca que a notificação foi recebida e bem compreendida pela pessoa presente no escritório do mandatário da Recorrente.
13. Entende, finalmente que não foram preteridas quaisquer formalidades essenciais na notificação do mandatário da Recorrente propugnando o não provimento do pedido por ausência de violação de qualquer direito fundamental.
14. O processo foi com vista ao Digníssimo Representante do Ministério Público que nada requereu e correram os vistos aos Venerandos Juízes Conselheiros tendo sido apresentados dois pronunciamentos no sentido da denegação de provimento do recurso.

Cumprido decidir.

II. Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional é competente nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e do artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, com a redacção introduzida pelas Leis n.º 24 e 25/10, de 3 de Dezembro, para conhecer de recursos que tenham por objecto sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos e liberdades e



garantias previstos na Constituição desde que se mostrem esgotados os recursos ordinariamente legalmente previstos.

Da decisão recorrida, proferida pelo Tribunal Supremo não cabe recurso pelo que nos termos das disposições acima citadas a que acresce o disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional é este Tribunal o competente para conhecer do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

III. Legitimidade das partes

Tanto a Recorrente como a Recorrida têm interesse directo na decisão a proferir, sendo ambas partes legítimas no processo tendo conseqüentemente tido a oportunidade de apresentarem as suas alegações neste recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

IV. Objecto do recurso e respectivo pedido

O objecto em apreciação neste recurso é a decisão contida no Acórdão do Tribunal Supremo que julgou deserto o recurso interposto pelo ora Recorrente. A questão a resolver nesta sede de tribunal Constitucional é a de avaliar se aquela decisão feriu o direito fundamental a um processo equitativo tal como estabelecido no artigo 29.º n.º 4 da CRA.

O pedido formulado é no sentido da anulação por inconstitucionalidade do Acórdão recorrido e a conseqüente reconhecimento do direito a apresentar as alegações do recurso no prazo legal.

V. Fundamentação

O presente recurso de inconstitucionalidade não tem por objecto qualquer das normas invocadas pela Recorrente, nomeadamente os artigos 253.º n.º 1 e 254.º n.º 1 ou os artigos 292.º e 690.º, todos do Código de Processo Civil, para apreciação da sua inconstitucionalidade, o que constituiria objecto de recurso ordinário de inconstitucionalidade.

O objecto do presente recurso de inconstitucionalidade é, como acima referido, a apreciação da própria constitucionalidade da decisão do Tribunal Supremo, isto é, saber em que medida a sua decisão de declarar deserto o recurso por não apresentação das respectivas alegações, incorreu

Off
Habela
Quin
(S)
ES
NR

numa violação do direito da Recorrente a um processo equitativo (n.º 4 e n.º 5 do artigo 29.º e artigo 72.º da CRA). Por outras palavras interessa verificar se a decisão recorrida violou o direito fundamental do Recorrente à *tutela jurisdicional efectiva* ou se mostra ofendido o princípio da *igualdade de armas* entre as partes.

Está em causa a aplicação do n.º 1 dos artigos 253.º e 254.º do Código de Processo Civil que determinam que “*as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais, quando estes tenham escritório na localidade onde funciona a sede do tribunal ou quando nela tenham escolhido domicílio para as receber*”, devendo os mandatários ser notificados “*por carta registada com aviso de recepção dirigida para o seu escritório ou para o domicílio escolhido*”, podendo igualmente “*ser notificados pessoalmente pelo escrivão quando este os encontre no edifício do tribunal*”.

No caso concreto, a notificação foi efectuada no escritório do mandatário, na pessoa de uma auxiliar ao serviço do mandante o que assegura que a notificação foi entregue nesse local.

Não está em causa apreciar verdadeiramente a *irregularidade* ou até a *nulidade* deste procedimento que, como parece ser geralmente reconhecido, corresponde ao procedimento seguido habitualmente e sem discrepâncias na prática judicial no nosso País. O que releva para efeitos do presente recurso é a questão constitucional que se traduz em verificar se, não obstante essa prática geralmente seguida, ela não teve como consequência, neste caso, uma inadmissível coarctação do seu direito a um processo equitativo, na medida em que, como consequência da não notificação pessoal do mandatário, este, devido à sua ausência do País, não apresentou as suas alegações o que determinou a deserção do recurso.

Esta questão pressupõe a de saber o que deve entender-se por *processo equitativo*, um princípio (e um direito) no qual cabem os elementos descritos nos artigos 29.º e 72.º da Constituição, sendo um deles a celeridade ou o alcance de uma decisão em prazo útil ou razoável, o que pressupõe um *due process of law* no qual são estabelecidas regras, nomeadamente temporais para a prática de determinados actos.

Este processo devido ou equitativo significa a necessidade, no caso concreto, de regras que facilitem a comunicação dos actos processuais ao mesmo tempo que assegurem os direitos das partes.

A notificação do mandatário judicial inscreve-se neste aspecto que compete ao Tribunal Constitucional de saber se, apesar da prática geral seguida, a *notificação pessoal*, tal como em princípio é determinada pelo n.º 1 do artigo 253.º do CPC, é essencial para garantir sempre o seu conhecimento de uma notificação judicial.

Alto
Apelo
Quil
S
Eduis
ntay

Ora parece que o não é. Desde logo o n.º 1 do artigo 254.º do mesmo CPC determina que os mandatários sejam notificados por carta registada com aviso de recepção, uma formalidade que é válida ainda que o aviso de recepção não venha assinado ou datado, desde que a remessa tenha sido feita para o escritório do mandatário (n.º 3 do artigo 254.º do CPC).

Neste caso, *“ou no de a carta não ter sido entregue no escritório ou domicílio por ausência do destinatário, juntar-se-á ao processo o subscrito ou aviso de recepção, considerando-se a notificação como efectuada no segundo dia posterior àquele em que a carta foi registada”*.

Daqui decorre que a prática da notificação pelo oficial de diligências depositando a notificação no escritório do mandatário mais do que preenche as condições mínimas de asseguramento dos direitos da parte em causa. A lei contenta-se em saber que a notificação chegou efectivamente ao escritório do mandatário judicial ou ao domicílio por ele escolhido. Ainda que ele a não tenha recebido pessoalmente, está implícito na *ratio legis* que se considera que ele toma ou deve tomar conhecimento do acto notificado, com a oportunidade exigida por lei.

Não é despicienda a jurisprudência em direito comparado, nomeadamente tendo como pano de fundo uma legislação bastante próxima e semelhante à lei processual angolana como é a lei processual portuguesa. Assim, por exemplo, como anotado num dos vistos apostos neste processo, o Acórdão da Relação de Évora de 30.08.1990, in BMJ 304.º -484 no qual se exara que *“é de imputar ao mandatário judicial a circunstância de a notificação, feita legalmente pela secretaria, não lhe ter chegado, quando tal se deva a qualquer deficiência no seu circuito interno”*. No mesmo sentido o Acórdão da Relação de Coimbra de 4/06/1991 in BMJ 408.º - 660) em que se refere que *“a lei processual pressupõe que o mandatário forense, ao indicar o seu escritório (ou domicílio), toma as precauções necessárias para que aí se recebam e lhe sejam entregues as notificações (e assim, produzirão os seus efeitos as que deixar de receber por culpa sua)”*.

Uma prática restritiva que obrigasse sempre à notificação específica na pessoa do mandatário judicial poderia, aliás, concorrer para comprometer em muitos casos o princípio da celeridade afluído na Constituição (n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º e artigo 72.º da CRA), deixando aos mandatários judiciais a possibilidade de alargarem os prazos que lhes são assinados para a prática de determinados actos processuais.

Saliente-se, ainda, que um processo equitativo e justo é aquele que dá a ambas as partes no processo as mesmas condições, sendo aplicáveis a ambas as partes as mesmas regras e formalidades. Ora não há dúvida que as formalidades de notificação dos despachos judiciais são e foram as mesmas para as partes no processo.

Alf. Melo
Orf
S

E. Dias
hxy

Também se afigura que a notificação do mandatário judicial através de oficial de diligências que deixa no seu escritório cópia do despacho judicial a cumprir não põe em causa a justiça material que a Constituição e a lei devem sempre salvaguardar.

VI. Decisão

Pelo exposto, considera o Tribunal Constitucional que, em face do disposto no artigo 29.º da CRA (acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva), em especial o seu n.º 4 que estatui que *“todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”* não se constata qualquer violação deste direito pela decisão do Tribunal Supremo.

Não foi negado, no caso presente, o direito de recorrer – o recurso em questão foi admitido e foram mesmo efectuados os pagamentos das guias respectivas – apenas não tendo sido apresentadas as alegações com as consequências legalmente estabelecidas.

A sua não apresentação por falta de notificação pessoal do mandatário judicial não constituiu uma violação do direito da Recorrente a um processo justo e equitativo visto que a notificação para apresentação das alegações foi efectuada no seu escritório ficando assim salvaguardadas as condições previstas na lei para que o seu conhecimento devesse ter sido eficaz e oportuno.

A lei prevê ainda que em casos especiais de ocorrência de algum facto ou acontecimento imprevisível, estranho à vontade da parte ou do seu mandatário, fosse possível a prática do acto em causa fora do prazo. Todavia, esta dilatação do prazo em caso de justo impedimento está dependente da sua alegação com imediato oferecimento de prova (artigo 146.º do CPC), o que não foi requerido.

Entende, pois, o Tribunal Constitucional que o direito da Recorrente não foi posto em causa, ou denegado sem fundamentação ou admitido em condições mais gravosas do que para as partes em geral.

O Acórdão recorrido limitou-se a cumprir o estabelecido na lei não havendo qualquer desproporcionalidade entre as exigências inerentes ao direito de acesso à justiça e à tutela efectiva e o que foi decidido.

Nestes termos,

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

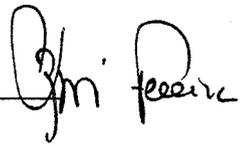
Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em negar provimento ao pedido da Recorrente, não declarando inconstitucional o Acórdão do Tribunal Supremo que declarou deserto o recurso interposto para aquele Tribunal, por não apresentação de alegações para que fosse notificada no escritório do seu mandatário judicial, por oficial de diligências, embora na prova de uma sua auxiliar, no caso uma teleprint-recepcionista.

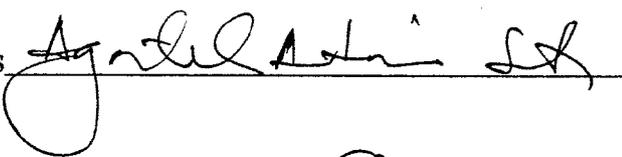
Custas pela Recorrente nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho)

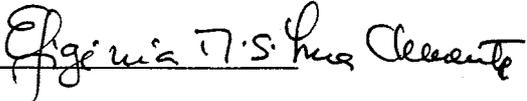
Notifique-se.

Tribunal Constitucional, dia 4 de Outubro de 2011

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) ~~dearei-me impedido.~~ 

Agostinho António Santos 

Efígenia Mariquinha dos Santos Lima Clemente 

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo 

Miguel Correia 

Onofre Martins dos Santos (Relator) 